

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2009

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas “*in natura*”.

Autor: Deputado Germano Bonow

Relator: Deputado Ricardo Tripoli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*, fixando requisitos que vão desde as suas medidas externas, condições de higienização até as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas e qualitativas do produto acondicionado.

A proposição determina que o fabricante e o fornecedor de embalagens deverá estar identificado nas mesmas, com sua razão social, número de CNPJ e seu endereço. O projeto ainda atribui ao fabricante das embalagens a inteira responsabilidade pelas informações apropriadas de uso das mesmas, como peso máximo, empilhamento suportável, condições de manuseio e se é retornável ou descartável.

Estabelece ainda, para o caso de descumprimento da norma, que a fiscalização do cumprimento do disposto na lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de competência dos órgãos técnicos responsáveis nas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária.

Finalmente determina um *vacatio legis* de 2 anos para entrada em vigor da nova legislação.

A proposição foi distribuída, em regime de tramitação ordinária e com apreciação conclusiva, a esta Comissão técnica, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, finalmente, à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor compete-nos tão somente apreciar a proposição no tocante aos aspectos relacionados com os interesses do consumidor, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC).

A proposição trata das embalagens utilizadas por um segmento muito específico de alimentos que diz respeito aos produtos hortícolas, compreendidos como as hortaliças *in natura* e as frutas comercializadas pelo setor agrícola.

A princípio, consideramos a proposição como necessária por tratar de produtos alimentícios tão perecíveis, em que pese o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus arts. 8º ao 10, já dispor de maneira satisfatória sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor, inclusive dispondo sobre a nocividade e periculosidade dos produtos ofertados. O art. 13, inciso II, do CDC ainda estabelece que o comerciante é igualmente responsável quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador.

Por sua vez, o art. 31 do Código já determina que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O projeto em análise, em seu art. 2º, dispõe alguns parâmetros de higiene e medidas que as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura" deverão observar, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais normas específicas, a saber:

a) as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete com medidas de um metro por um metro e vinte centímetros;

b) devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

c) podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

d) devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

e) as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Entretanto, a nosso ver, a proposição, mais especificamente em seus arts. 2º, inciso V, e 4º, carece de ajustes para tornar-se compatível com o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Por tal razão, apresentamos emenda anexa que cumpre o papel de fazer esta adequação do projeto à legislação consumerista.

As duas emenda têm o objetivo de:

a) mencionar expressamente no inciso V do art. 2º do projeto de lei a observância dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC);

b) bem como, no art. 4º, determinar a competência complementar dos órgãos de defesa do consumidor para a fiscalização do descumprimento da lei no tocante aos interesses do consumidor e a referência necessária da aplicabilidade das sanções dispostas no art. 56 do CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.769/09, com as duas emendas que ora apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2009

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "*in natura*".

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º, inciso V, do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º.....

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e demais normas específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes. "

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.769, DE 2009

Estabelece as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "*in natura*".

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à informação e classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, ficará a cargo dos órgãos de defesa do consumidor e demais órgãos técnicos do Poder Público, seja na esfera federal, estadual ou municipal, responsáveis pelas áreas de agricultura, abastecimento e vigilância sanitária, restrita às suas respectivas áreas de competência conforme definidas em lei."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI